



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA ELEITORAL RELATORA
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600753-73.2024.6.21.0162

Procedência: 162ª ZONA ELEITORAL DE SANTA CRUZ DO SUL/RS

Recorrente: ELEICAO 2024 MATEUS SANTOS DE FREITAS VEREADOR

Recorrido: WILLIAN CASSIANO FERREIRA

Relator: DESA. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA

P A R E C E R

**RECURSO ELEITORAL. AIME JULGADA
PROCEDENTE. FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO.
MANEJO ILUSÓRIO DE CANDIDATURA FEMININA.
AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA.
OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO PÍFIA. PARECER PELO
DESPROVIMENTO DO RECURSO.**

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por MATEUS SANTOS DE FREITAS em face de sentença que **julgou procedente** a ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) contra ele movida por WILLIAN CASSIANO FERREIRA, e que determinou tanto a **cassação do seu diploma de vereador, sem**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

declaração de inelegibilidade, “em decorrência de ter sido diretamente beneficiado pela fraude à cota de gênero e interferência do poder econômico” nas eleições municipais de 2024 em Passo do Sobrado/RS, quanto “a pronta **realização do recálculo dos quocientes eleitorais e partidários**; bem como declarou “**inválida toda a lista de candidaturas beneficiadas pela fraude**” com a “**anulação de todos os votos nominais e de legenda do PL/Passo do Sobrado-RS**” (ID 46037922 - g. n.).

Conforme a sentença: a) “o caderno probatório judicializado positivou à evidência que a candidatura à Câmara Municipal de MARIA ZILDA BASTOS foi um mero engenho para burlar a necessidade de preenchimento da cota de gênero”; b) “o depoimento por ela prestado desperta constrangimentos, na medida em que escancara o quão foi usada pela grei partidária”; c) MARIA “não sabia que Jair Luis Kauffmann era o presidente do partido, não sabia onde sua ficha de filiação foi assinada”; d) “chama a atenção também que o único ato em que foi vista, com os demais candidatos e lideranças regionais, era a única não trajada com a camiseta de identificação”; e) “a candidata teria obtido apenas o voto próprio e o dos dois cabos eleitorais”.

Irresignado, o recorrente alegou, em resumo, que “a prova documental e oral constante dos autos demonstra, de forma clara e consistente, que a candidata efetivamente desejava concorrer ao pleito, tendo divulgado sua campanha por meio



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de redes sociais, participado de comícios, reuniões partidárias e promovido a distribuição de material gráfico, evidenciando, assim, o caráter legítimo de sua candidatura”. Com isso, requereu a reforma da sentença “para que seja julgada improcedente a ação” (ID 46037929).

Com contrarrazões (ID 46037938), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

Como bem delineado na decisão ora combatida, o depoimento de MARIA ZILDA BASTOS, com efeito, “desperta constrangimentos, na medida em que escancara o quão foi usada pela grei partidária”. Isso é claramente observado na leitura da degravação apresentada em “memoriais escritos” (ID 46037915), cujo conteúdo não impugnado revela o seguinte teor:

Juiz: Qual é o partido que a Sra. tava afiliada agora na eleição?

Maria: ...O PL.

Juiz: Tem certeza?

Maria: Sim.

Juiz: A Sra. se filiou quando?

Maria: Na campanha das eleições.

Juiz: Como?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria: Nas campanhas nas eleições políticas.

Juiz: O mês assim, tem ideia?

Maria: Não.

Juiz: A Sra. foi na convenção do partido?

Maria: Sim, no comitê eu tava em todos os comitês. No comitê do Edgar.

Juiz: A Sra. sabe o que é convenção do partido?

Maria: Silêncio.

Juiz: A Sra. sabe quando que o PL lá de Passo do Sobrado definiu quem ia concorrer? Os candidatos?

Maria: (Acenou com a cabeça que não).

Juiz: A Sra. sabe quem foram os outros candidatos junto com a Sra?

Maria: Mateus foi, a Daniela, os outros não me lembro agora do nome.

Juiz: A Sra. tinha na época da campanha Facebook? Instagram? Alguma rede social?

Maria: Não.

Juiz: A Sra. participou de algum programa de rádio? Gravou algum depoimento, alguma declaração, algum pedido de voto? Coisa assim.

Maria: Não.

[...]

Juiz: Pra todo mundo igual. A Sra. tem carro?

Maria: Não.

Juiz: Tinha carro?

Maria: Não.

Juiz: Seu filho tem carro? O Ricardo?

Maria: Não.

Juiz: Na época da campanha ele tinha carro?

Maria: Não.

Juiz: A Sra. conhece Rafael José Alcanha Ávila?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria: Meu colega.

Juiz: Colega do que dona Maria?

Maria: (Inaudível).

Juiz: Ele era candidato assim como a Sra?

Maria: É.

Juiz: A Sra. sabe quem é Plínio Valério Ávila?

Maria: Não.

Juiz: A Sra. tinha algum adesivo, alguma propaganda em carro na cidade, que a Sra. tenha dado pra alguém ou seu filho dado pra alguém pra fazer campanha?

Maria: Silencio.

Juiz: Em dona Maria?

Maria: Tinha santinho. Coisas assim nós não entregamos.

Juiz: Adesivo assim de colar no vidro do carro?

Maria: Não.

[...]

Juiz: Quantos votos a Sra. fez?

Maria: Fiz três.

Juiz: O seu, presumo né, o do Ricardo e o do Marcio.

Maria: É.

Juiz: O que houve?

Maria: Nada, to nervosa.

Juiz: Não, deu errada a campanha.

Maria: O pessoal não quis de certo.

Juiz: A Sra. tem mais filhos na cidade? Mais parentes?

Maria: Tenho mais não moram em Passo do Sobrado, moram em Venancio, Santa Cruz aí.

Juiz: Votam onde?



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Maria: O meu mais novo vota em Venancio e o outro em Santa Cruz.

Juiz: Pelo jeito ninguém da igreja, nenhum vizinho votou na Sra.?

Maria: Não.

Juiz: Acho que já perguntei isso mas não tenho certeza, a Sra. chegou a gravar algum programa de rádio?

Maria: Não.

Juiz: Sabe se os outros candidatos do seu partido gravaram?

Maria: Não sei.

Juiz: A Sra. ouvia rádio? Via o pessoal fazendo propaganda?

Maria: Não, nem tenho rádio.

Juiz: A Sra. chegou a acompanhar os comícios?

Maria: Sim.

Juiz: Qual comício?

Maria: Ai, no centro, passo da mangueira e no comitê.

Juiz: E no centro foi quando?

Maria: Ai não sei de cabeça.

Juiz: E lá no passo da mangueira foi quanto tempo antes da eleição?

Maria: Silencio.

Juiz: Também não lembra?

Maria: Não.

Juiz: A Sra. chegou a receber dinheiro do partido? Sabe disso, se recebeu ou não?

Maria: Não.

Juiz: Não sabe ou não recebeu?

Maria: Não recebi.

Juiz: A Sra. chegou a contratar alguma gráfica fazer algum material ou foi só o partido que deu?

Maria: Partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juiz: Foi só aquele que o partido lhe deu?

Maria: É.

[...]

Juiz: Jair Luís Kauffman, quem é?

Maria: Eu conheci ele só na campanha.

Juiz: O que ele faz? O que ele é?

Maria: Não sei.

Juiz: É importante saber ele é o presidente do seu partido. Inclusive (inaudível). A sua prestação de contas quem foi que organizou dona Zilda?

Maria: Hãn?

Juiz: A prestação de contas da sua campanha?

Maria: A minha campanha veio dinheiro pra minha campanha.

Juiz: E a prestação de contas como foi feita?

Maria: Pagar santinho, essas coisas? Pra mim veio um dinheiro pra pagar campanha, dos santinhos essas coisas.

Juiz: A Sra. Sabe o que é prestar contas de campanha?

Maria: Sei.

Juiz: O que é? Fale com as suas palavras.

Maria: Silencio.

Juiz: Não ta lembrada?

Maria: Não.

[...]

Juiz: Onde que a Sra. Assinou a ficha ou acertou ser candidata?

Maria: Não me lembro.

Juiz: A Sra. Disse que tinha problema nas pernas, quer falar sobre isso?

Maria: É que eu tenho as minhas pernas, não escorre direito água do corpo. Eu tenho água trancada no corpo, nas pernas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Juiz: A Sra. Consegue fazer caminhadas mais longas? Duas, três, quatro quadras?

Maria: Não, bem pouquinho que eu consigo caminhar.

Juiz: Então passeata de caminhar, a Sra. Não fez na campanha?

Maria: Não, não pude por causa das minhas pernas. [g. n.]

A partir do depoimento, demonstra-se a **ausência de atos efetivos de campanha**, bem como a **obtenção de votação pífia**, circunstâncias que configuram **fraude à cota de gênero** prevista no art. 10, § 3º, da Lei das Eleições.¹

Ademais, ressalta-se que importante prova documental não impugnada na contestação, consistente em captura de tela com troca de mensagens, expõe que **um filho de MARIA ZILDA BASTOS admitiu que a candidatura de sua mãe era “pra ter mulher no partido apenas”** (ID 46037676, p. 9).

Nesse contexto, não há dúvidas sobre a robustez do conjunto probatório a evidenciar burla à imprescindível regra legal da cota de gênero eleitoral. Além disso, convém atentar que a procedência da ação em apreço está em consonância com a jurisprudência desse e. Tribunal, a qual, no âmbito da AIME, repreende o “manejo ilusório de candidatura feminina”, como se nota abaixo:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (AIME)**. IMPROCEDENTE. PRELIMINARMENTE. DESISTÊNCIA RECURSAL NÃO VÁLIDA. PRELIMINAR AFASTADA. FRAUDE E ABUSO DE PODER.

¹ Art. 10, § 3º, da Lei das Eleições: “Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PEDIDO CUMULADO. FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO E PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. ANÁLISE CIRCUNSCRITA À AIME. MÉRITO. **FRAUDE ÀS COTAS DE GÊNERO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL. RESPONSABILIZAÇÃO PARTIDÁRIA. CONTEXTO PROBATÓRIO FARTO E APTO A CARACTERIZAR A PRÁTICA DE FRAUDE NA CONSTRUÇÃO DAS COTAS DE GÊNERO . MANEJO ILUSÓRIO DE CANDIDATURA FEMININA. DETERMINADA A CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS CONCEDIDOS. NULIDADE DOS VOTOS. RECÁLCULO DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO . PROVIMENTO.** 1. Insurgência contra sentença que julgou improcedente Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) proposta por diretório municipal de partido. 2 . Preliminarmente. 2.1. Afastada a preliminar de desistência recursal . O acolhimento da desistência seria atentar, no caso concreto, ao princípio da autonomia partidária, nos termos do artigo 17, § 1º, da Constituição Federal. Observada a ocorrência de manobras internas, resultantes em manifestação eivada de "vício de vontade" do partido. Privilegiado o respeito ao mandamento constitucional da autonomia partidária. 2 .2. Pedido cumulado pelo partido recorrente de prática de fraude à cota de gênero e de prática de abuso de poder de parte dos recorridos. Análise circunscrita à elucidação de ocorrência , ou a não ocorrência , de fraude à cota de gênero no âmbito da AIME proposta, em que as eventuais consequências jurídicas são sutilmente diversas de uma hipotética condenação em AIJE. 3 . Mérito. Fraude à cota de gênero. Premissas legais e jurisprudenciais. Nos casos de fraude, o partido deve ser chamado à responsabilidade, pois é seu o ônus manter o percentual legal, já que as agremiações são responsáveis pela oferta de nomes aptos a concorrer, bem como pelo comportamento ativo e passivo dos candidatos no curso do processo . Em evolução jurisprudencial, os tribunais eleitorais têm se debruçado sobre o conjunto de situações que se prestam a identificar as "candidaturas laranjas". Em precedente desta Corte (julgamento conjunto dos recursos eleitorais na AIJE n. 0600995.82 .2020.6.21.0029 e na AIME n . 0601005-29.2020.6.21 .0029) foi balizada a responsabilidade das agremiações na implementação efetiva das candidaturas femininas. Assim, segundo o **precedente** citado, "**A fraude à cota de gênero se configura pelo lançamento de candidaturas de mulheres que, na realidade, não disputaram efetivamente o pleito.** Os



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

nomes dessas candidatas foram incluídos apenas para atender à necessidade de preenchimento do percentual mínimo legal, em evidente burla à regra legal". 4. Matéria fática e contexto probatório. Cometimento de fraude à integração de cota de gênero, de parte da chapa proporcional candidatos a vereador nas eleições de 2020. **Registro fraudulento de candidata, de modo a cumprir a cota de 30% (trinta por cento), piso de proporção de candidaturas de cada gênero, conforme o art. 10, § 3º, da Lei n. 9.504/97.** Os fatos comprovados ultrapassam a linha da mera negligência, ou "ação amadorística", quer da candidata, quer do partido. Com tranquilidade, e estreme de qualquer dúvida, nota-se contexto probatório farto e apto a caracterizar a prática de fraude na construção das cotas de gênero. **Cuida-se, aqui, de típico manejo ilusório de candidatura feminina, sem que ela, a candidatura, tenha realmente ocorrido em termos fáticos.** 5. No caso, a candidata não possuía domicílio eleitoral no município e nem era filiada ao partido, não fazendo sequer um voto nas eleições de 2020. Ainda, compartilhou, nas redes sociais, manifestações de candidaturas adversárias e enviou áudios à tesoureira do partido com fala em nítido posicionamento de abandono de campanha eleitoral, bem antes do trânsito em julgado da sentença de indeferimento do seu registro. Das imagens existentes nos autos se percebe que, em todas as fotografias, o material ou se encontra totalmente acondicionado ou lacrado. Nesse contexto, **não há na instrução processual prova efetiva da realização de campanha eleitoral da candidata.** A prova testemunhal não possui o condão de afastar fatos documentados que demonstram ter sido a candidatura um subterfúgio utilizado para o preenchimento, nitidamente fraudulento, da proporção de gênero exigida pela legislação. 6. Existência de elementos como a votação zerada e inexistência de atos de campanha somam-se a circunstâncias como o apoio deliberado a outro candidato ao mesmo cargo e a adversários do partido, e que formam um conjunto de provas contundentes a demonstrar que a candidata se manteve inerte durante todo o processo eleitoral, comportando-se como se não disputasse a eleição, em grande semelhança a fatos presentes nos precedentes citados e caracterizadores de fraude à cota de gênero. 7. Provimento. Declarados nulos os votos concedidos ao partido na eleição proporcional. Determinada a cassação dos diplomas expedidos (titulares



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

e suplentes) em relação aos candidatos da agremiação. Recálculo dos quocientes eleitoral e partidário.

(TRE-RS - REI: 0601039-30.2020 .6.21.0085 TORRES - RS 060103930, Relator.: Afif Jorge Simoes Neto, Publicação: 14/11/2023 - g. n.)

Dessa forma, uma vez comprovada a fraude à cota de gênero, **não deve prosperar a irresignação.**

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 30 de julho de 2025.

JANUÁRIO PALUDO

Procurador Regional Eleitoral Auxiliar

DC